



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

PORTARIA CARF N° 7, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre critérios de triagem, classificação e prioridade de distribuição para julgamento dos processos administrativos fiscais no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e adota outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECUROS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27 do Anexo I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 256, 29 de junho de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 69-A da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 27 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1° Os processos administrativos fiscais ingressados no Conselho Administrativo Fiscal (CARF) serão recepcionados, triados e classificados pelo Serviço de Controle de Julgamento (Secoj).

§ 1° O procedimento de triagem e classificação dos processos administrativos fiscais de que trata o **caput** contemplará:

I – atribuição de estimativa de tempo necessário à análise e elaboração da decisão em razão da complexidade do processo, estimada de forma objetiva em razão do tributo, matérias recorridas e demais critérios a serem fixados em ato específico;

II – identificação da área de concentração temática (ACT) ou, independentemente desta, por alegações comuns;

III – os processos conexos, decorrentes e reflexos, na forma definida em ato específico;

IV – processos de um mesmo contribuinte com matérias correlatas.

§ 2° Consideram-se da mesma ACT, para efeitos do inciso II do § 1°, os processos cuja exigência fiscal contenha idêntica matéria ou fundamentação legal.

§ 3° Os processos que atenderem ao disposto nos incisos II a IV serão classificados em conjuntos temáticos que serão utilizados para formação de lotes para distribuição e sorteio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

§ 4º Na hipótese do § 3º, os processos distribuídos em lote por matéria ou conexão deverão ser indicados em conjunto para a pauta de julgamento, vedada a cisão do lote sem motivação e autorização prévia do Presidente de Turma.

Art. 2º A formação de lotes e sua distribuição para sorteio, pelo Secoj, para as Turmas das Câmaras, será realizada, observada a especialização por tributo ou matéria dos respectivos colegiados, prioritariamente, com os processos que atendam aos seguintes critérios:

I – contêm circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais;

II - tratem da exigência de crédito tributário de valor igual ou superior ao determinado pelo Ministro de Estado da Fazenda, inclusive na hipótese de recurso de ofício;

III – preencham outros requisitos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda;

IV – contêm preferência requerida pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil;

V – que figure como parte ou interessado, nos termos do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, portadora de deficiência física ou mental e portadora de moléstia grave, mediante requerimento do interessado e prova da condição;

VII – antiguidade;

VIII – satisfaçam outras hipóteses definidas pelo Presidente do CARF.

Parágrafo único. Poderão ser distribuídos processos que não contêm os motivos de prioridade descritos nos incisos do **caput**, desde que sejam conexos ou que contêm elementos que justifiquem sua distribuição prioritária.

Art. 4º Atendidos os prazos máximos estabelecidos no RICARF, as atividades abaixo deverão observar a ordem de prioridade de cada inciso:

I – Presidente de Turma e Conselheiro:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

- a) formalizar e assinar acórdão e resolução;
- b) apreciar admissibilidade de embargos de declaração;
- c) relatar recursos.

II – Presidente de Câmara:

- a) exame de admissibilidade de recurso especial;
- b) as atividades do inciso I.

III – Secretaria de Câmara:

- a) conferir e expedir processo;
- b) triar processo retornado.

Parágrafo único. A prioridade estabelecida no inciso II não prejudicará a prioridade da relatoria nas Turmas da CSRF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Boletim de Serviço do CARF.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

e-Dossie nº 10040.000004/0115-15